

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 937, DE 2003

“Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo o seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, e dá outras providências.”

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o processo de licenciamento ambiental para facultar aos órgãos competentes impor aos empreendedores três novas exigências, a saber: a) a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; b) a realização periódica de auditoria ambiental; c) a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente, em quadros próprios ou terceirizados, para acompanhar os empreendimentos licenciados.

Justificando sua iniciativa, o Deputado Deley aduz que o seguro ambiental assegura que os danos ambientais sejam efetivamente reparados, evitando que os custos da recomposição recaiam sobre a sociedade. O projeto explicita ainda outras competências dos órgãos que atuam na área ambiental, impedindo questionamentos administrativos ou judiciais sobre as prerrogativas desses órgãos no processo de licenciamento ambiental.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com louvor, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à constitucionalidade material, o projeto tem o mérito de dar consequência ao disposto no art. 225 da Constituição Federal – especialmente o seu § 3º, que determina a obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 937, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator